



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.892, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Assegura ao empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade o direito de fazer coincidir suas férias com o período de férias escolares da pessoa sob seus cuidados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Assegura ao empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade o direito de fazer coincidir suas férias com o período de férias escolares da pessoa sob seus cuidados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empregado que tenha filho, enteado, menor sob guarda, ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade, qualquer que seja a idade, terá direito a fazer coincidir o período de suas férias com o período de férias escolares da pessoa sob seus cuidados.

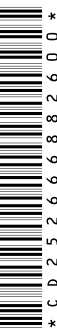
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – pessoa sob responsabilidade: aquela cuja dependência econômica, guarda, tutela, curatela ou acompanhamento assistencial seja formalmente reconhecido, nos termos da legislação vigente;

II – período de férias escolares: o intervalo fixado pela instituição de ensino da pessoa sob responsabilidade do empregado.

Art. 3º O empregado deverá comunicar ao empregador, por escrito, a necessidade de coincidência das férias, com a indicação do período de férias escolares, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante devidamente justificado.

Art. 4º A escolha do período de férias pelo empregado, nos termos desta Lei, prevalecerá sobre o interesse do empregador, exceto nos casos em que:



I – haja comprovado prejuízo grave e imediato à atividade empresarial, devidamente justificado; ou

II – o empregado esteja incluído em escala de férias aprovada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que o empregador tenha previamente possibilitado a adaptação do calendário para atendimento da regra prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A alegação prevista no inciso I deverá ser apresentada por escrito ao empregado, contendo motivação clara e objetiva.

Art. 5º É vedada qualquer discriminação, retaliação ou ato prejudicial contra o empregado que solicitar ou exercer o direito previsto nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o empregador às sanções administrativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da possibilidade de reparação civil.

Art. 7º Esta Lei aplica-se ao setor público e privado, alcançando servidores públicos e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, observadas as normas específicas de cada regime jurídico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar ao empregado que tenha filho ou pessoa com deficiência sob sua responsabilidade o direito de fazer coincidir seu período de férias com o período de férias escolares da pessoa sob seus cuidados. A medida busca adequar a legislação trabalhista às necessidades familiares contemporâneas e



às responsabilidades decorrentes da proteção integral da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que a família é a base da sociedade, devendo o Estado criar mecanismos que facilitem seu exercício. O art. 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, incluindo convivência familiar e comunitária. Além disso, o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), reforça a necessidade de remover barreiras que dificultem o exercício pleno dos direitos de pessoas com deficiência.

No campo infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelecem princípios de acessibilidade, proteção e fortalecimento da convivência familiar. A legislação trabalhista, por sua vez, ainda não prevê instrumento específico que permita ao empregado harmonizar suas férias com o calendário escolar, ocasionando dificuldades logísticas e econômicas que recaem de forma mais intensa sobre famílias de baixa renda e sobre cuidadores de pessoas com deficiência.

A proposta contribui para suprir essa lacuna ao assegurar que o empregado possa alinhar seu período de descanso anual ao período escolar da pessoa sob sua responsabilidade. Essa compatibilização facilita a organização familiar, reduz custos com cuidados alternativos e fortalece vínculos afetivos e educacionais, especialmente relevantes no caso de crianças pequenas e pessoas com deficiência que demandam acompanhamento mais próximo.

O projeto também observa o equilíbrio entre a proteção do trabalhador e a organização empresarial ao prever hipóteses excepcionais em que a coincidência de férias poderá ser ajustada de forma justificada, preservando a continuidade das atividades produtivas.



Trata-se, portanto, de medida de baixo impacto econômico, alto retorno social e plenamente compatível com o texto constitucional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção familiar e dos direitos da pessoa com deficiência.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

